

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000447831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001516-13.2011.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MAPFRE SEGUROS S/A, é apelado ALFREDO FURTADO DE JESUS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 6 de agosto de 2013.

ARMANDO TOLEDO RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

Apelação com revisão nº 0001516-13.2011.8.26.0344

Comarca: Marília – 3ª Vara Cível

Juiz: José Antonio Bernardo

Apelante: MAPFRE SEGUROS S/A (Requerida) Apelado: ALFREDO FURTADO DE JESUS (Requerente) Direto Civil — Responsabilidade Civil — Acidente de Trânsito — ação de

conhecimento

Voto nº 25.155

OBRIGATÓRIO VEÍCULO SEGURO DE **INVALIDEZ** PERMANENTE PARCIAL **INDENIZAÇÃO** DEVE **SER FIXADA** PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DO ACIDENTADO - RECURSO IMPROVIDO. Da leitura do artigo 3°, alínea 'b', da Lei n. 6.194/74, (em sua redação vigente à época do acidente), depreende-se que o montante da indenização a ser fixada depende do percentual da incapacidade do acidentado. Com efeito, a expressão "até", indica a existência de uma gradação, de forma que a quantia deve ser proporcional ao grau de incapacidade da vítima.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO REQUERENTE. DESCABIMENTO, RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALFREDO FURTADO DE JESUS objetivando a condenação de MAPFRE SEGUROS S/A ao pagamento de indenização securitária obrigatória por invalidez permanente.

Pela r. sentença de fls. 145/150, cujo relatório se adota, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Reguerida a pagar ao Requerente o valor de R\$ 7.262,34, com correção monetária desde a data



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

do acidente e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, deve a Requerida arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00, por equidade.

Irresignada, apela a Requerida, a sustentar que "as lesões não acarretaram a invalidez total e permanente do braço esquerdo do apelado", devendo o valor da indenização ser reduzido, conforme tabela correspondente. Sustenta, ainda, que a correção monetária deve incidir apenas a partir da propositura da demanda. Por fim, pretende a condenação do Requerente nos honorários sucumbenciais sucumbência recíproca (cf. fls. 154/161).

Recurso tempestivo. O Requerente não ofereceu contrarrazões (cf. fls. 167).

É o relatório.

Por primeiro, cumpre observar que o Requerente foi vítima de um acidente de veículo que lhe causou lesões, que resultaram em sua invalidez parcial permanente.

Diante da suposta recusa do Apelado em pagar a totalidade da indenização devida por invalidez permanente, prevista no artigo 3° da Lei n. 6.194/74, a Apelante propôs ação de conhecimento objetivando a condenação do Apelado ao pagamento da complementação dos mencionados valores.

Pela r. sentença de fls. 100/102, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Requerida a pagar ao Requerente o valor de R\$ 7.262,34.



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

É cediço que é o sinistro que gera o direito à indenização, de forma que correta a aplicação da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/07, uma vez que o acidente em comento ocorreu já na vigência desta última.

E da leitura do artigo 3°, alínea 'b', da Lei n. 6.194/74, (em sua redação vigente à época do acidente), depreende-se que o montante da indenização a ser fixada depende do percentual da incapacidade do acidentado. Com efeito, a expressão "até", indica a existência de uma gradação, de forma que a quantia deve obedecer ao grau de incapacidade da vítima.

Assim, tem-se que correta a fixação de um percentual para graduar a invalidez do Requerente. E, conforme o laudo médico elaborado por perito, o Requerente apresenta incapacidade parcial permanente, consistente na perda funcional completa de membros superiores (cf. fls 124/135).

Desta feita, e considerando que a debilidade apresentada implicou em um comprometimento completo da função do membro corresponde a indenização de 70%, tenho que corretamente fixado o quantum indenizatório, vez que calculado o mencionado percentual sobre o valor máximo de indenização no caso de invalidez permanente parcial incompleta.

No que se refere à correção monetária, entende a Requerida, que a atualização é devida, apenas, a partir da propositura da ação.

No entanto, é sabido que a correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda. Logo, ela é simples recomposição da moeda; nada acrescenta, apenas preserva o seu valor. A utilização da correção monetária não representa um ganho, um plus; visa apenas evitar uma perda, mantendo o poder aquisitivo da moeda.



Seção de Direito Privado - 31ª Câmara

No caso em tela, deve a correção monetária incidir a partir da data do acidente, como bem determinando pela r. sentença, pois apenas assim se estará preservando o valor do montante a que fazia jus o Requerente.

Por fim, no que tange ao pleito de reversão da sucumbência, tenho que, também, não acolhível o pedido da Requerida, não havendo que se falar em sucumbência exclusiva do Requerente no presente caso.

Dest'arte, pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por MAPFRE SEGUROS S/A, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

ARMANDO TOLEDO Relator